



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5208390-40.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA E
CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA
PEREIRA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Capão da Canoa. Lei nº 3.900, de 15 de abril de 2024, que 'proíbe a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-Mar em Capão da Canoa'. Vício de iniciativa. Lei oriunda do Poder Legislativo. Matéria afeita à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Criação de atribuições ao Poder Executivo. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 5º, 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', todos da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Estadual. Precedentes jurisprudenciais. MANIFESTAÇÃO
PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei nº 3.900**, de 15 de abril de 2024, que *proíbe a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-Mar em Capão da Canoa, do Município de Capão da Canoa*, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Petição inicial e documentos que a instruem no Evento 1).

A inicial foi recebida, sendo determinada a notificação da autoridade responsável pela norma impugnada para prestar informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (Evento 4, DESPADEC1).

A **Câmara de Vereadores de Capão da Canoa**, notificada, manifestou-se. Sustentou, em suma, que inexistente *vedação ao Legislativo para iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, quando não cria ou estrutura órgão da Administração Pública Local*. Argumentou que as exceções devem ser interpretadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

restritivamente e que a *regra no ordenamento jurídico brasileiro é a iniciativa concorrente e não a reservada – e esse alinhamento é pacífico no âmbito da Suprema Corte*. Defendeu, nesse cenário, a constitucionalidade da norma, requerendo a improcedência da ação direta (Evento 12, PET1).

Citado, o **Procurador-Geral do Estado** ofereceu a defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 13, PET1).

O **Prefeito Municipal de Capão de Canoa**, notificado a prestar informações, esclareceu que opôs veto ao projeto de lei que originou a norma ora impugnada, o qual, no entanto, restou rejeitado pelos edis, com a promulgação do texto legal. Defendeu a inconstitucionalidade do ato normativo questionado *em face do vício formal no que diz respeito à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo*. Aduziu que foi proposto novo projeto de lei, no qual restou concluída a *aprovação do Projeto de Veto 01/24 ao PL 13/24, acolhida pelo colegiado que opinou unanimemente pela aprovação do relatório apresentado, (...) não acompanhando o ofício qualquer ata de votação quanto a rejeição do veto apresentado*. Ainda, alegou a inconstitucionalidade material da lei fustigada, considerando a ausência de *ressalvas quanto a sua incidência em relação à pessoa em situação de rua*, visto que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Supremo Tribunal Federal proibiu, *além do recolhimento forçado de bens e pertences de pessoas em situação de rua, a remoção forçada dessas pessoas dos espaços públicos e também o transporte delas para abrigos sem a sua autorização (ADPF 976)*. Ao final, requereu a procedência da ação (Evento 15, INF1).

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que o **Prefeito Municipal de Capão da Canoa** não apresentou objeção ao pleito formulado da peça póstica, tendo, antes, o corroborado, uma vez que afirmou ter vetado o projeto de lei que deu origem ao ato normativo impugnado, concordando com a tese apresentada pelo Ministério Público em relação à ocorrência de vício formal.

Além disso, invocou a existência de vício de ordem material, em virtude da omissão *quanto a sua incidência em relação à pessoa em situação de rua*, destacando já ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a proibição *do recolhimento forçado de bens e pertences de pessoas em situação de rua, da remoção forçada dessas pessoas dos espaços públicos e também o transporte delas para abrigos sem a sua autorização (ADPF 976)*. O **Procurador-Geral do Estado**, a seu turno, limitou-se a defender a manutenção dos dispositivos questionados, com lastro na presunção de constitucionalidade das normas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A **Câmara de Vereadores de Capão da Canoa**, por sua vez, defendeu que: a) *inexiste vedação ao Legislativo para iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, quando não cria ou estrutura órgão da Administração Pública Local*, e b) as exceções de reserva de iniciativa devem ser interpretadas restritivamente, sendo tida como *regra no ordenamento jurídico brasileiro, a iniciativa concorrente e não a reservada*.

Examina-se.

2.1. Em síntese, o Poder Legislativo Municipal pondera aspectos sobre competência legislativa, os quais já foram enfrentados quando do ajuizamento da presente ação direta.

De qualquer forma, para que não passe em branco, impende gizar que, a despeito de não se desconhecer o teor do Tema nº 917 do STF¹, o referido entendimento vinculante, na espécie, não se aplica.

Observe-se que a posição da Corte de Vértice assenta, como um dos seus pressupostos, a ausência da criação de **atribuições** a órgãos da Administração. No caso em apreço, o ponto central da argumentação veiculada na exordial é justamente a indevida criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo.

¹ Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Ademais, tal como afirmado pela Câmara de Vereadores, prepondera no sistema de competências constitucionais a iniciativa concorrente; contudo, na especificidade, cuida-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida **expressamente** pelas Constituições Federal e Estadual, na forma amplamente exposta na peça vestibular.

Com efeito, da leitura da norma impugnada constata-se que são estabelecidas diversas proibições de instalações (*barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motorhomes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do município entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-mar*), **cujas fiscalizações necessariamente deverá ser feita pela Administração Municipal** (artigo 2º), no exercício do seu poder de polícia.

A existência de lei municipal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo intervindo diretamente em atividades constitucionalmente confiadas ao Poder Executivo viola, de modo frontal, os artigo 60, inciso II, alínea *d*², 82, incisos III e VII³,

² Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

(...).

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

³ Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...).

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...).

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*⁴, todos da Constituição Estadual, na esteira da argumentação desenvolvida na inicial, corroborada pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desse Tribunal de Justiça, como demonstram os diversos precedentes mencionadas na aludida peça.

Sendo assim, não foi trazido aos autos, seja por parte das autoridades das quais emanaram as leis impugnadas, seja por parte do Procurador-Geral do Estado, qualquer argumento apto a colocar em xeque a fundamentação jurídica trazida com a petição inicial da presente ação direta, que vai, aqui, inteiramente ratificada.

2.2. Superado esse ponto, verifica-se que a normativa promulgada pela Sra. Presidente do Legislativo foi editada no exercício da competência conferida aos entes políticos municipais pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...).

⁴ Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesta linha, a norma questionada proibiu a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e a Avenida Beira-mar, em Capão da Canoa (artigo 1º), estabelecendo prazo de 10 dias para adequação dos cidadãos às novas regras (artigo 6º).

Nada obstante, a Casa Legislativa, ao impor à Administração Municipal a fiscalização destas vedações, com possibilidade de apreensão e recolhimento dos equipamentos utilizados de forma irregular (artigo 2º), estabelecendo as multas incidentes (artigos 4º e 5º) e atribuindo ao Executivo a expedição de alvarás e licença para utilização dos espaços (artigo 3º) invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública, afrontando, expressamente, preceitos insculpidos na Constituição Estadual, os quais são de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição da Província, como se verifica pela sua transcrição:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...].

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Nesta trilha, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Note-se que a normativa em tela não trata de mera fiscalização das condutas vedadas, mas incumbe ao Executivo, também, a **apreensão e recolhimento dos equipamentos utilizados de forma irregular** (artigo 2º) e a **expedição de alvarás e licenças para utilização dos espaços** (artigo 3º), o que implica maiores despesas e gastos para a Administração Municipal, que deverá direcionar servidores e veículos para fazer frente às novas atribuições.

Assim sendo, necessária a conclusão, também, de que a norma objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da Constituição Estadual⁵, pois disciplina matéria cuja iniciativa está reservada aos Chefes de Poder em âmbito municipal.

Efetivamente, ao legislador inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, sendo a iniciativa para o processo legislativo, na verdade, condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada esta regra, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos já realçados.

Esta matéria, de resto, já é conhecida desta egrégia Corte Constitucional Estadual, consoante se verifica pelos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI Nº 4.506/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a direito do consumidor e de responsabilidade por dano ao consumidor, matérias cuja competência legislativa é da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ainda, a imposição de multa pela Secretaria da Fazenda em caso de descumprimento das obrigações previstas ao comerciante pela lei local, também importa em aumento de despesas da

⁵ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Administração Pública, pela necessidade de composição de pessoal para a fiscalização de cumprimento da norma e imposição das penalidades. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083333716, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARCAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que ‘dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083071654, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-07-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PORTAL NA INTERNET, COM BALANÇO FINANCEIRO, AGENDA DE CABANAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM CAMPING MUNICIPAL. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. São da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, bem como, as que disponham sobre estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, letra b da CF e art. 60, II, letra 'd' da Carta Estadual). Exigência de consignação de dotação orçamentária para a execução da lei. Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores que trata de hospedagem, balanço financeiro, agenda on-line, tabelas de preço de camping municipal. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057516429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 05-05-2014).

Por tudo isto, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a Lei Municipal nº 3.900/2024, do Município de Capão da Canoa, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Logo, impositiva a procedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, requer a Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 3.900**, de 15 de abril de 2024, que *proíbe a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-Mar em Capão da Canoa, do Município de Capão da Canoa*, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁶.

⁶ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 687/2024